



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº 10.840/003.146/91-06

SESSÃO DE 21 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.202

RECURSO 74.005 - IPPF EXS. DE 1987

RECORRENTE FRANCISCO JORGE ROSA FILHO.

RECORRIDA - D.R.F. em RIBEIRÃO PRETO - SP

M.V.D.

IRPF - LANÇAMENTO REFLEXO: O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Assim, legítima é a cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Física dos sócios, se foi confirmado, na instância, o arbitramento do lucro da pessoa jurídica (Art. 403 do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO JORGE ROSA FILHO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1993

MARIAM SETE

PRESIDENTE

RAUL FIDENDEL

RELATOR

CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE: 29 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FETOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10.840/003.146/91-06

RECURSO Nº 74.005

ACORDÃO Nº 101-85.207

RECORRENTE: FRANCISCO JORGE ROSA FILHO.

## RELATÓRIO

FRANCISCO JORGE ROSA FILHO, domiciliado em Ribeirão Preto-SP, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 1987, conforme Auto de Infração de fls. , em decorrência de lançamento "ex officio" efetuados através dos processos nº 10840-003.140/91-11 e 10840-003.136/91-44, nas empresas FUNERARIA CAMPOS ELISEUS LTDA. e VELÓRIO E COMÉRCIO DE FLORES SAUDADE LTDA., respectivamente, das quais o interessado é sócio.

2. As mencionadas empresas não reuniam condições para optarem pela tributação com base no Lucro Presumido (art. 389 do RIR/80), por exercerem a atividade de prestação de serviços, e não mantinham escrituração regular, razões pelas quais teve seus lucros arbitrados, de acordo com o disposto no artigo 399 do RIR/80, com reflexo na pessoa física de seus sócios, de acordo com o disposto no artigo 403 do RIR/80, c/c artigo 39 inciso II, da Lei nº 7.691/88 e IN-SRF 66/87, conforme apurado no demonstrativo de fls. 42/43.

3. O lançamento foi impugnado às fls. , tendo o interessado se reportado às razões apresentadas nas defesas dos processos 10840.003.140/91-11 e 10840-003.136/91-44, dos quais este decorre.



PROCESSO Nº: 10.840/003.146/91-06

ACÓRDÃO Nº 101-85.207

4. Sob a fundamentação de que o processo decorrente tem a mesma sorte do processo principal, considerando que as autuações contra as referidas pessoas jurídicas foram mantidas pelas decisões juntadas por cópias às fls. , a autoridade julgadora "a quo", através da decisão de fls. , manteve integralmente o lançamento.

5. No tempestivo Recurso para o Colegiado, às fls. , o interessado se reporta às razões expendidas no processo principal, insurgindo-se contra a aplicação da I.R.D. na atualização monetária do débito fiscal apurado.

é o Relatório.

*em*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10.840/003.146/91-06

ACÓRDÃO Nº 101-85.207

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Tomou conhecimento do Recurso.

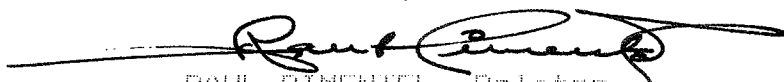
Examinando o Recurso nº 103.671 e 103.672, interpostos pelas empresas VELÓRID E COMÉRCIO DE FLORES SAUDADE LTDA. e FUNERARIA CAMPOS ELISEOS LTDA., nos autos dos processos fiscais nº 10840-003.136/91-44 e 10840-003.140/91-11, esta Câmara, através dos Acórdãos nº 101-85.027 e 101-85.028, em Sessão realizada em 27-04-93, por unanimidade de Votos, negou-lhes provimento.

No caso, trata-se de tributação reflexa na pessoa física dos sócios das referidas empresas, por força do disposto no artigo 403 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

Sobre o critério de atualização monetária utilizado no lançamento, saliente-se que a Taxa Referencial Diária foi instituída pela Lei nº 8.177/91, falecendo competência ao Colegiado para julgar sua inconstitucionalidade.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 21 de maio de 1993

  
RAUL PIMENTEL, Relator.